

## DISPOSIÇÕES GERAIS – ART. 1º AO 4º

A Lei Complementar n. 13/1996 regulamenta o **art. 69 da Lei Orgânica**, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Assim, eis o teor do art. 69 da LODF:

**Art. 69.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. **Lei complementar disporá** sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.



**Obs.:** o dispositivo acima trata do processo legislativo para a feitura de leis distritais, que é diferente do processo legislativo constitucional, estabelecido no art. 59 da CF/1988.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### O que é Processo Legislativo?

Nos termos do art. 2º da LC n. 13/1996, “o processo legislativo é o conjunto de atos preordenados visando à formação das leis mediante a colaboração entre os Poderes do Distrito Federal.”

**Obs.:** dentro do processo legislativo, há três fases: introdutória, deliberativa e constitutiva. Dentro da fase deliberativa e também na fase de iniciativa, há a participação dos Poderes. No caso do DF, há uma exceção, que é a não participação do Poder Judiciário.

Doutrinariamente, pode-se conceituar processo legislativo como um conjunto de formalidades que devem ser estritamente observadas na elaboração das diversas espécies normativas. Esse conjunto de formalidades garante toda a coesão do ordenamento jurídico e é essencial para a sua construção.

ANOTAÇÕES

10  
min

**Obs.:** a inobservância de requisitos estabelecidos no processo legislativo dará ensejo à declaração de inconstitucionalidade da respectiva norma.

Já as classificações dos **procedimentos legislativos** se resumem em três espécies: **ordinário, sumário ou especial** (art. 3º, parágrafo único).

O **procedimento legislativo ordinário** destina-se à elaboração das **leis ordinárias**.

O **procedimento legislativo sumário** apresenta como característica a existência de um prazo (**45 dias**, segundo o § 1º do art. 71 da LODF), dentro do qual deve a Câmara Legislativa do Distrito Federal deliberar sobre assuntos pré-determinados, de iniciativa do Governador do DF, nos quais este tenha solicitado urgência.

**Obs.:** o prazo máximo de 45 dias é para deliberação parlamentar, e não para que ocorra todo o processo sumário. Se esse prazo não for respeitado, é possível que haja a pena de trancamento da pauta. É preciso ter cuidado com essa informação em prova, pois a banca pode tentar usá-la em forma de pegadinhas.

15  
min

Já o **procedimento legislativo especial** é empregado na elaboração das emendas à Lei Orgânica do DF, das leis complementares, dos decretos legislativos e das resoluções.

**Obs.:** a grande diferença entre os procedimentos administrativos está no *quorum* de aprovação, pois uma lei complementar é aprovada por maioria absoluta, como regra, e uma lei ordinária, *a priori*, pode ser aprovada por maioria simples (relativa), desde que a legislação de natureza constitucional não traga previsão de uma forma diferente.

Nos termos do art. 4º da LC n. 13/1996, a denominação “leis” deve ser compreendida como gênero, sendo suas espécies:

I – **emenda à Lei Orgânica:** a lei que determine alteração em dispositivo da Lei Orgânica.

- Atualmente, há 102 emendas à LODF.

ANOTAÇÕES		ANOTAÇÕES
ANOTAÇÕES		ANOTAÇÕES
ANOTAÇÕES		ANOTAÇÕES
ANOTAÇÕES		ANOTAÇÕES

20  
min

**Obs.:** há a possibilidade de controle de constitucionalidade de uma emenda à Lei Orgânica se ela violar disposições do próprio texto da LODF.

II – **lei complementar:** a lei que discipline matéria que a Lei Orgânica determine como seu objeto.

Ex.: art. 16, parágrafo único, da LODF. “Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal”.

III – **lei ordinária:** a lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores.

Ex.: art. 7º, parágrafo único, da LODF. “A **lei** poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal”.

Nos termos do § 3º do art. 4º da LC n. 13/1996, a **lei ordinária** terá seu nome abreviado para **lei**.

IV – **decreto legislativo:** a lei que, com este nome, discipline, com **efeito externo**, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.

Ex.: art. 60, inciso XII, da LODF: “autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Distrito Federal por mais de quinze dias”.

V – **resolução:** a lei que, com este nome, discipline, com **efeito interno**, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.

Ex.: art. 60, inciso II, da LODF: “Dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos”.



### **Atenção!**

Cuidado para não confundir o decreto legislativo, que possui competência externa, e a resolução, que possui competência interna.

**Importante:** Na gradação da ordem jurídica, a lei complementar se situa entre a Lei Orgânica e as leis ordinárias.

*Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Francion Santos.*